



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Jucurutu

Ação Civil Pública Nº: 0000408-76.2012.8.20.0118

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Requeridos: Município de Jucurutu e Câmara Municipal de Jucurutu

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público em desfavor do Município de Jucurutu e da Câmara de Vereadores do Município de Jucurutu, pugnando pela concessão de liminar consistente em obrigação de fazer.

Narra o Ministério Público em sua exordial que os demandados não estão cumprindo a Constituição Federal e a legislação específica no que tange à efetivação da política de transparência, mais especificamente a ausência de implantação, alimentação contínua e gerenciamento técnico do "Portal da Transparência" no âmbito da internet.

Pugna o requerente pela concessão de medida liminar, consistindo em determinação para que os requeridos, no prazo de 60(sessenta) dias, implementem, alimentem regularmente e gerenciem na internet o Portal da Transparência.

Intimados para se manifestarem no prazo de 72(setenta e duas) horas, os demandados apresentaram resposta às fls. 65/166(Câmara Municipal) e às fls.169/177(Município).

A Câmara Municipal de Jucurutu, em sua manifestação, em síntese, informa que está tomando as providências cabíveis para cumprimento do requerido pelo Ministério Público, devendo as razões fáticas e jurídicas levantadas pelo *Parquet* serem acolhidas, questionando apenas o exíguo prazo de sessenta dias para a implantação.

De outra banda, o Município de Jucurutu, argumenta, em sua manifestação, que a Lei Complementar nº 131 ampliou os prazos para os entes públicos colocarem em prática os instrumentos necessários para dar cumprimento à transparência da gestão fiscal. Informa ainda que estão sendo tomadas as providências necessárias para cumprimento da Lei de Acesso à informação dentro do prazo estabelecido.

É o relatório. Conclusos os autos, passo a decidir sobre a liminar requerida.

Trata-se de uma Ação Civil Pública com pedido liminar onde se objetiva o cumprimento, por parte dos demandados, da Lei

de Acesso à Informação, concedendo à população de Jucurutu, o direito coletivo de ter acesso às informações sobre a Administração Pública Municipal, em seus vários aspectos trazidos na legislação que trata da matéria.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma gama de direitos e garantias fundamentais que por muito tempo não tinham aplicabilidade pelos operadores do Direito, pelo fato de inexistir no mundo jurídico leis que os regulamentasse. E o direito à informação é um deles, direito este previsto no artigo 5º, XXXIII, da Carta Magna, que reza:

"Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

O direito à informação constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois possibilita a concretização de uma administração pública mais transparente, eficiente e eficaz, e com cidadãos conhecedores dos seus direitos e deveres enquanto membro de uma coletividade.

O grande objetivo da lei que veio regulamentar o direito de acesso à informação é a transparência como forma maior dos valores democráticos e republicanos.

A informação que se encontra sob o manto do Estado tem caráter público, visto que diz respeito à administração de interesses públicos, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. O que demonstra que as informações geridas pelo Estado configuram um bem público, visto a finalidade primeira de um Estado Democrático de Direito ser a satisfação do interesse público, sendo o povo o detentor originário do poder.

Pois bem, com a aprovação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, o Brasil abre um importante marco da participação do cidadão na administração pública, tornando forte os meios de controle da gestão pública.

O Ministério Público em sua exordial pugna pela disponibilização de um Portal da Transparência a ser implementado, alimentado e gerenciado pelo requeridos, nos termos do artigo 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Ou seja, apenas busca que o direito coletivo à informação seja efetivado e colocado à disposição da população local.

Ao analisarmos os termos da legislação, consta do artigo 8º, *in verbis*, que:

"É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"

Já o Município demandado alega, em sede de manifestação, que a obrigação de disponibilização das informações referentes à gestão fiscal tem como termo final o ano de 2013, segundo o artigo 2º da Lei Complementar nº 131 que reza: "A Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado(grifo nosso);

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários(grifo nosso)."

"Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes".

É cabível esclarecer a diferença entre a Lei da Transparência e a Lei de Acesso à Informação.

A Lei da Transparência configura-se em uma lei complementar que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que pertine à transparência da gestão fiscal. E tal lei prevê ainda que seja postas à disposição da população, em tempo real, informações detalhadas acerca da execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De outra banda, a Lei Federal nº

Endereço: Rua Vicente Dutra de Souza, 139, Centro - CEP 59330-000, Fone: 3429-2069, Jucurutu-RN

12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, regula o acesso à informações de forma gerais e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, efetivando-se os dispositivos constitucionais do inciso XXXIII, do art. 5º, inciso II, § 3º, do art. 37 e § 2º, do art. 216.

Saliente-se que a Lei da Transparência é complementar à Lei de Responsabilidade Fiscal, fornecendo ao cidadão o direito de acompanhar a movimentação financeira da administração pública, inclusive, em tempo real. A Lei da Transparência tem por escopo garantir que a gestão fiscal dê-se de maneira responsável e transparente.

É necessário acrescentar que foram definidos prazos para o cumprimento da referida lei, sendo utilizados parâmetros que levam em consideração o índice populacional de cada município. E nesse norte, a Lei da Transparência fixou para os municípios de pequeno porte, com menos de 50 mil habitantes, o que é o caso do Município de Jucurutu, um prazo de quatro anos, a partir do dia em que a lei foi sancionada, ou seja, devem cumprir a Lei até maio de 2013.

O que se percebe, desse modo, é que os entes públicos têm até 2013 para criar os meios necessários para tornar público e disponível para consulta da sociedade todas as informações referentes às despesas da gestão e das receitas, dispondo de um lapso temporal concedido pela legislação para executar o contido na Lei da Transparência, pelos menos no que pertine ao acesso de informações referentes às despesas e receitas dos entes obrigados pela lei a tornar público as informações acima mencionadas.

Por outro lado, o direito de acesso à informação assegura, em seu artigo 8º, que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover às informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas". Não contém em seu corpo qualquer prazo diferenciado para os entes públicos cumprir tal dever, devendo-se observar somente a sua vigência, qual seja, 180 dias após a data de sua publicação, que se deu em 18 de novembro de 2011.

Portanto, a obrigação prescrita no dispositivo legal acima dever ser cumprida com a entrada em vigor da Lei, o que se deu em maio de 2012, após a *vacatio legis*.

In casu, os demandados têm a obrigação de cumprir a Lei de Acesso à Informação, pois o acesso à informação conforme disciplinado no artigo 8º é diferente do acesso à informação fiscal. Ademais, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já encontra-se inclusive regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012 (o qual está em vigor desde de 16 de maio de 2012), orientando como essas informações devem ser dispostas no sítio eletrônico do ente público, permitindo assim que, desde logo, ocorra o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da legislação específica. Conclui-se desse modo, que a Lei de Acesso à Informação, naquilo que não se refere à gestão fiscal,

deve ser cumprida, de imediato, posto que já em vigor, devendo os demandados promoverem os atos necessários para sua execução.

Pela leitura dos artigos acima transcritos é possível perceber que as informações a serem postas à disposição da população envolvem não apenas divulgação de como está sendo utilizado o dinheiro público, mas também muitas outras concernentes à gestão da administração pública como um todo, tendo um fôlego até maio de 2013 para as informações referentes à gestão fiscal e financeira, nos termos da lei complementar referida supra.

No âmbito da legislação afeta à Ação Civil Pública, consta a possibilidade, em seu art. 12, de requerer a concessão de medida liminar, independente de justificação prévia, caso presentes os dois requisitos legais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Define-os Humberto Theodoro Júnior nos termos seguintes, *verbis*:

"Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito.

.....

Somente é de cogitar-se da ausência de *fumus boni juris* quando, pela aparência exterior da pretensão substancial, se divise a falta de carência da ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito.

.....

Para a obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido". (Curso de Direito Processual Civil. Volume II, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, pp..371/373).

Da análise dos autos, observo, mesmo em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito substancial da pretensão da parte requerente, posto que, como já explicitado supra, o direito da coletividade (cidadãos de Jucurutu-RN) se encontra em flagrante desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

De igual forma, patente também o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que a coletividade, diariamente, se ver lesada sem ver efetivado seu direito à informação, resguardado constitucionalmente e já legislado sua regulamentação.

Assim, vislumbro presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, visto que o artigo 8º, da Lei nº 12.527/2011 encontra-se em vigor desde maio do corrente ano, tendo como destinatários, primeiros, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isto posto, por entender que presentes estão os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando que os demandados MUNICÍPIO DE JUCURUTU e CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JUCURUTU, providencie a disponibilização, no prazo de 90 (noventa) dias, através de implementação, alimentação regular e gerenciamento técnico na internet de Portal da Transparência, nos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, com a regulamentação dada pelos arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.724/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no § 2º, do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Fica a parte demandada ainda ciente que as informações da gestão fiscal deverá ser implementada, nos termos da legislação, no mês de maio do ano de 2013.

Intimem-se da presente decisão.

Citem-se as partes demandadas, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo legal, querendo, apresentem resposta, por meio de advogado, sob pena de revelia.

Publique-se.
Jucurutu/RN, 07 de agosto de 2012.

Marina Melo Martins
Juíza de Direito